

TC 008.636/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), ex-prefeito do município de Cortês/PE, e ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ernane Soares Borba, prefeito do município de Cortês/PE no período 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908) (peça 1, p. 51-75), que tinha por objeto a realização da “Festa do Trabalhador de Cortês” no dia 24/5/2008, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 21/5/2008 no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/5/2008 a 5/9/2009. Os recursos foram liberados em 25/6/2008 por meio da Ordem Bancária 2008OB900502 (peça 1, p. 81).

3. A prestação de contas foi remetida em 26/12/2008 (peça 8, p. 4-55) e examinada por meio das Notas Técnicas 135/2010 (peça 1, p. 85-93), 215/2012 (peça 1, p. 103-9) e 38/2014 (peça 1, p. 119-29) e foi reprovada.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial apontado na Nota Técnica de Análise 38/2014 foi a indevida contratação direta da empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação para as apresentações das bandas Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00) (peça 1, p. 123).

5. Além disso, a Nota Técnica 215/2012 informa que as fotografias apresentadas pelo conveniente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105). Houve, inclusive, a instauração do Inquérito Policial nº 1085/2012-4 SR/DPF/PE pela Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco (peça 1, p. 115).

6. Em 21/1/2014, a Nota Técnica de Análise 38/2014 reprovou a prestação de contas. Duas irregularidades foram apontadas: contratação da empresa ABBL por inexigibilidade de licitação e contratação de artistas que apresentaram apenas cartas de exclusividade e não contratos registrados em cartório (p. 119-24).

7. Por meio do Ofício 163/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 22/1/2014 (peça 1, p. 135), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura e o ex-prefeito das ressalvas. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 137), o responsável não se pronunciou.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, cujo relatório de nº 498/2014 (peça 1, p. 149-55) concluiu que o prejuízo alcançou o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito, uma vez que foi o gestor do convênio.

9. O Relatório de Auditoria 340/2015 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 1, p. 173-5). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 177, 178 e 185), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. O processo veio a esta secretaria, seus elementos foram examinados e se verificou que não havia nos autos nenhum documento relacionado à contratação da empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda. e aos pagamentos efetuados. A prestação de contas foi apresentada ao Ministério, mas não foi incluída nestes autos.

11. Assim, com o objetivo de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, foi realizada diligência junto ao Ministério do Turismo para se obter os seguintes elementos:

a) inteiro teor da Prestação de Contas do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908 - Processo nº 72031.003000/2014-19) encaminhada pelo ex-prefeito de Cortês/PE, Sr. Ernane Soares Borba;

b) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo;

c) indicação formal de interlocutor que conheça do assunto para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, telefone e e-mail de contato.

12. O Ministério atendeu à diligência e encaminhou os documentos integrantes das peças 7 e 8.

EXAME TÉCNICO

13. O Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 17) previa a contratação de três bandas: Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00).

14. Para comprovar a execução física do objeto, o conveniente deveria apresentar a documentação requerida pelo concedente: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do festival; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

15. Ao examinar a prestação de contas enviada pelo ex-prefeito, o MTur constatou que as fotografias incluídas na documentação, destinadas a comprovar a realização dos shows, apresentavam indícios de fraude, evidenciando que os shows podem não ter sido realizados e a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco instaurou inquérito policial para apuração de possível crime. Questionado, o ex-prefeito alegou que havia contratado uma empresa para fotografar o evento, mas que uma enchente teria destruído sua sede, tornando impossível apresentar as fotos que comprovariam a realização do evento (peça 8, p. 91).

16. Por sua vez, a empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda., contratada para realizar o evento por meio da Inexigibilidade 004/2008, (peça 8, p. 33) apresentou apenas “cartas de exclusividade” dos artistas específicas para o local e data dos shows e não “contratos de exclusividade” registrados em cartório, que poderiam servir de fundamento para a inexigibilidade de licitação (peça 8, p. 48-50).

17. No que se refere à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem

tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

18. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade de licitação somente se aplica a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto, a prefeitura deveria ter promovido o adequado certame licitatório, e não contratar diretamente a empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda..

CONCLUSÃO

19. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos do convênio foram repassados e utilizados pela prefeitura de Cortês na gestão do ex-prefeito Ernane Soares Borba, e, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi possível definir sua responsabilidade, pois tinha o dever de apresentar a prestação de contas e sanar eventuais irregularidades e controlar os atos praticados na execução do convênio na forma ajustada, devendo zelar pela observância da Lei nº 8.666/1993 e das cláusulas do Termo de Convênio.

20. Por essa razão, deverá ser feita a citação do ex-prefeito para que apresente alegações de defesa em relação à contratação direta da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., por inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

21. Por sua vez, a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., contratada para realizar os shows pelo valor integral do convênio, incluída a contrapartida (R\$ 110.000,00), deverá ser citada, em solidariedade com o ex-prefeito, pela totalidade dos recursos federais repassados em 25/6/2008 (R\$ 100.000,00), para que apresentem alegações de defesa e documentos que comprovem a execução técnica e financeira do objeto do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008.

22. Acrescenta-se que a Prefeitura Municipal de Cortês/PE não foi incluída no polo passivo desta TCE por não constar, dos autos, elementos suficientes para demonstrar que a municipalidade se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos no âmbito do convênio em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, realizar a citação solidária do Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), ex-prefeito de Cortês/PE, e da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Cortês/PE, no âmbito do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908), celebrado em 21/5/2008, em razão das condutas a seguir especificadas, ou recolham aos cofres do Tesouro



Nacional a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/6/2008	100.000,00

Valor atualizado e acrescido de juros até 17/5/2016: R\$ 236.980,96

a.1) Condutas atribuídas ao ex-prefeito Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00):

a.1.1) contratar sem licitação a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na “Festa do Trabalhador de Cortês”, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.1.2) não comprovar a realização dos shows previstos para a “Festa do Trabalhador de Cortês” por meio de fotografias/films ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima, parágrafo primeiro, alíneas “m”, “q” e “r”, do termo de convênio;

a.2) Conduta atribuída à empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17): receber da Prefeitura do Município de Cortês/PE recursos provenientes do convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi 625908), sem comprovar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, em ofensa ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP, 1ª D.T., em 17/5/2016.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4